



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.677 - MG (2014/0015894-3)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : FRANCESCO PABLO PIRES (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar do Réu encontra-se concretamente fundamentada, demonstrados os indícios de autoria e materialidade do delito, bem como fundado receio de reiteração delitiva.

2. O Juízo Singular atentou para o histórico criminal do Recorrente que conta com péssimos antecedentes, outras condenações transitadas em julgado, sendo, inclusive, reincidente específico. Além disso, o decreto de custódia cautelar menciona que os suspeitos já estavam sendo investigados por homicídios e pelo crime de tráfico de drogas, tudo isso a indicar o risco concreto de reiteração criminosa, daí a necessidade da custódia antecipada a fim de preservar a ordem pública.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva.*" (HC 115462, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o risco concreto de reiteração criminosa revela serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.677 - MG (2014/0015894-3)

RECORRENTE : FRANCESCO PABLO PIRES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por FRANCESCO PABLO PIRES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL (ART. 312 E ART. 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA - PENA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente encontram-se devidamente fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, principalmente se existe fundado receio de reiteração delitiva.

- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I do Código de Processo Penal).

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela." (Fl. 193)

Depreende-se dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, na data de 20 de setembro de 2013, em razão do suposto cometimento dos delitos de tráfico, associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos, respectivamente, nos art. 33 e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n.º 10.826/03. A Autoridade Policial surpreendeu o Réu e outros 03 (três) comparsas em posse de papелotes de *cocaína*, 02 (duas) balanças de precisão, embalagens para "*dolagem*" de drogas, quantia considerável em dinheiro (R\$ 729,00), 01 (um) caderno de anotações referente à contabilidade da venda de drogas, além de armas de fogo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo Processante, acolhendo representação do Ministério Público Estadual, decretou a prisão preventiva do Réu em 24 de outubro de 2013.

A Corte *a quo* denegou a ordem originária.

Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso ordinário alegando, basicamente, que: (i) o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta; (ii) estão ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar; e (iii) é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, requer, liminarmente e no mérito, que seja concedido ao Réu o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo, bem como que se proceda à expedição de alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 225.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 233, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.677 - MG (2014/0015894-3)

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar do Réu encontra-se concretamente fundamentada, demonstrados os indícios de autoria e materialidade do delito, bem como fundado receio de reiteração delitiva.

2. O Juízo Singular atentou para o histórico criminal do Recorrente que conta com péssimos antecedentes, outras condenações transitadas em julgado, sendo, inclusive, reincidente específico. Além disso, o decreto de custódia cautelar menciona que os suspeitos já estavam sendo investigados por homicídios e pelo crime de tráfico de drogas, tudo isso a indicar o risco concreto de reiteração criminosa, daí a necessidade da custódia antecipada a fim de preservar a ordem pública.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."* (HC 115462, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o risco concreto de reiteração criminosa revela serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

#### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, o Recorrente foi preso em flagrante, na data de 20 de setembro de 2013, em razão do suposto cometimento dos delitos de tráfico, associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos, respectivamente, nos art. 33 e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n.º 10.826/03. A Autoridade Policial surpreendeu o Réu e outros 03 (três) comparsas em posse de papелotes de *cocaína*, 02 (duas) balanças de precisão, embalagens para *"dolagem"* de drogas, quantia considerável em dinheiro (R\$ 729,00), 01 (um) caderno de anotações referente à contabilidade da venda de drogas, além de armas de fogo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo Processante, acolhendo representação do Ministério Público Estadual, decretou a prisão preventiva do Réu em 24 de outubro de 2013.

Argumenta-se, no recurso ordinário em exame, sumariamente, que: (i) o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta; (ii) estão ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar; e (iii) é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

De início, vale observar os termos do decreto de prisão preventiva, senão vejamos:

"[...]

*Com a alteração legislativa ocorrida no Código de Processo Penal ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão ou converter a prisão em flagrante em preventiva ou, ainda, conceder liberdade provisória.*

*As medidas cautelares criminais encontram-se previstas nos arts. 311/312, 317 e 319, todos do Código de Processo Penal. Na espécie, o Ministério Público requereu a aplicação da medida de prisão preventiva.*

*A legislação processual penal autoriza a decretação da prisão preventiva apenas em casos imprescindíveis, por ser medida subsidiária, seja no curso da fase investigatória ou na da processual, com o objetivo de garantia do processo, para que este atinja seus fins. Possui função de instrumentalidade, sendo questão excepcional e de caráter auxiliar, por visar resguardar a eficácia da persecução penal.*

***Os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva estão enumerados nos artigos 282, caput e incisos I e II, § 6º, 283, § 1º, 312 e 313, todos do CPP.***

***O primeiro pressuposto assenta-se na demonstração preliminar da existência dos crimes e na dos indícios suficientes de sua autoria. A prova da existência do crime se traduz em sua materialidade, a qual restou revelada as f. 2/21, auto de apreensão e laudo toxicológico preliminar f. 24.***

***Igualmente, se fazem presentes indícios suficientes de autoria, que por ora é imputada aos Autuados, nos termos dos depoimentos do condutor e das testemunhas, todos ouvidos pela digna Autoridade Policial conforme f. 6/17. Ademais, os envolvidos confirmaram aos policiais que os materiais apreendidos, assim como a arma lhes pertenciam.***

***Nesta fase, não se exige prova plena, bastam meros indícios que demonstrem a probabilidade dos réus terem sido o autor do fato delituoso, o que restou pronta e satisfatoriamente atendido. Dispensam-se elementos probatórios uníssonos e concludentes sobre a certeza da autoria, cujas questões são afetas ao mérito da questão, a serem apreciadas quando da entrega da prestação jurisdicional final.***

***Assim, restou-se, sumariamente, demonstrada a existência dos fatos noticiados (tráfico de drogas), bem como o apontamento de sua causa aos acusados.***

"[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*No caso concreto, impõe-se a decretação da prisão dos conduzidos para garantia da ordem pública (art. 312, do CPP). Os tipos incriminadores principais, em tese violados, objetivam acautelar a coletividade, para se evitar, em especial, que seja ameaçada a saúde pública. Na hipótese, os conduzidos estavam a pleno serviço do devastador tráfico de drogas.*

*[...]*

*Consta nos autos, ainda, que os conduzidos já eram alvos de investigação que visavam a elucidação do crime de tráfico de drogas, além de homicídios.*

*Ademais, o histórico penal dos autuados é de péssimos antecedentes. Todos os acusados registram condenações transitadas em julgado, sendo que FRANCESCO e CHARLES são inclusive reincidentes específicos no tráfico [...]*

*Com efeito, em liberdade, há fortes indícios de que os autuados continuarão a delinquir, sobretudo através do desenvolvimento da atividade ilícita interrompida pela pronta e eficiente ação policial, o que deve ser coibido, por causar intranquilidade no meio social [...]*

*O decreto prisional preventivo evitará que os acusados permaneçam delinquindo. [...] A medida da prisão é proporcional e adequada ao contexto fático dos autos (art. 282 do CPP).*

*Lado outro, o tipo penal inerente aos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico possuem pena máxima em abstrato superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP) e estabelecem penas privativas de liberdade (art. 283, § 1º, CPP).*

*No caso não é cabível a substituição da decretação da prisão do conduzido por outras medidas dentre as enumeradas no art. 319 do CPP, por serem inócuas. [...]*

*Noutro ponto, anoto que não passa despercebido deste Juízo que a prisão preventiva é medida de extrema exceção, face ao princípio do estado de inocência fundado na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, inciso LVII, da CR/88), do qual decorre a vedação, em regra, da proibição de execução antecipada da pena. Entretanto, tal exceção deve imperar na hipótese, em preservação da ordem pública. [...]" (Fls. 88/91, sem grifos no original.)*

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu ser necessária a manutenção da custódia cautelar com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

*"[...]*

*Assim, a manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, eis que ficou demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade para a garantia da ordem pública.*

*De fato, evidencia-se o risco efetivo de abalo à ordem pública, diante da periculosidade do paciente esboçada na sua contumácia delitiva.*

*Conforme se infere da CAC às f. 160/162, o paciente responde por outro processo criminal, o que denota, prima facie, indiferença ao*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário.**

**Assim, existindo o receio de reiteração delitiva, não há falar em ofensa ao postulado da presunção de inocência, restando justificada a excepcionalidade da medida a bem do resguardo da ordem pública.**

**Ainda que assim não fosse, nos termos do disposto no art. 313, I, do CPP, presentes os requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, admite-se a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise.**

[...]

**Ressalte-se que não há que aprofundar na discussão a respeito da vedação contida no art. 44 da Lei 11.343/2006, em razão da existência dos motivos autorizadores da prisão cautelar, conforme previsto no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.**

**Logo, ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes imputados ao paciente, razão pela qual deixo de aplicá-las.**

**O impetrante sustenta ainda que a prisão preventiva do paciente se revela desnecessária e desproporcional, tendo em vista que há a possibilidade de o resultado ao final do processo ser menos gravoso que a sua segregação cautelar.**

**Entretanto, tenho que, por ora, os fatos narrados não permitem que se chegue a esta conclusão. Isto porque a análise das circunstâncias judiciais do paciente e do regime prisional a ser aplicado em caso de eventual condenação, somente poderá ser realizada pelo Juiz da causa, após a instrução criminal, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de habeas corpus.**

**Por fim, eventuais condições favoráveis do paciente não possuem o condão de garantir-lhe a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautela. [...]" (Fls. 196/197, sem grifos no original.)**

Como se vê, diversamente do alegado no presente recurso, o decreto de prisão preventiva do Réu encontra-se devidamente fundamentado, demonstrados os indícios de autoria e materialidade do delito, bem como fundado receio de reiteração delitiva.

Nessa linha, sobre a fundamentação da segregação cautelar, tem-se que o Juízo Singular atentou para o histórico criminal do Recorrente que conta com péssimos antecedentes, outras condenações transitadas em julgado, sendo, inclusive, reincidente específico. Além disso, o decreto de custódia cautelar menciona que os suspeitos já estavam sendo investigados por homicídios e pelo crime de tráfico de drogas, tudo isso a indicar o risco concreto de reiteração criminosa, daí a necessidade da custódia antecipada a fim de preservar a ordem pública.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."* (HC 115462, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

No mesmo diapasão:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRECEDENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.*

[...]

3. *Recorrente condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, porque surpreendido com 0,9 gramas de cocaína e 4,3 gramas de crack, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.*

4. *A sentença condenatória, in casu, não permite considerar prejudicado o writ, uma vez que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar do Apenado, e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas.*

5. *As instâncias ordinárias ressaltaram o envolvimento do Recorrente, preso em flagrante em um ponto de venda de drogas, com a mercancia ilícita de substâncias entorpecentes e, ainda, salientaram o risco concreto de reiteração criminosa, pois o Custodiado já possuía antecedentes criminais. Tais fatos denotam a pertinência da manutenção da prisão cautelar sub judice, como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

6. *A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus não se coadunam com teses que questionam a autoria delitiva, em razão da inafastável necessidade de dilação probatória.*

7. *Recurso ordinário em habeas corpus intempestivo conhecido como habeas corpus substitutivo. Writ não conhecido. (RHC 42.785/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014; sem grifos no original.)"*

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PACIENTE REINCIDENTE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.**

[...]

3. A custódia cautelar do Paciente - preso em flagrante, em 08/10/2012, com 15,78 gramas de crack, além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 298,00 - **encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, dada a sua condição de reincidente e de ser possuidor de outros registros criminais.**

4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013).

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 263.332/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014; sem grifos no original.)"

Assim, tem-se por válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à possibilidade concreta de reiteração delitiva, entenderam necessária a manutenção do Réu em constrição cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, entendo não ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o risco concreto de reiteração criminosa, nos moldes da fundamentação supra, revela serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0015894-3      **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 44.677 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231130344899 03351039020138130231 03448990820138130231 10000130697028  
10000130897028000 10000130897028001 231130344899 3351039020138130231  
3448990820138130231 8970284420138130000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRANCESCO PABLO PIRES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.